



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.672158/2011-32
ACÓRDÃO	1101-001.397 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SINCRO PARTICIPACOES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente
Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL no valor de R\$1.801.752,14, referente ao ano-calendário 2003.

2. Despacho Decisório não homologou compensações declaradas em razão da insuficiência de crédito. As compensações não homologadas decorrem de parcelas não

confirmadas ou confirmadas parcialmente de estimativas de IRPJ declaradas em Dcomp (e-fls. 8-10).

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, que a estimativa compensada, objeto de outros processos administrativos, ao final será homologada e comporá o saldo negativo ou, no caso de não homologação, deverá ser paga, seja voluntariamente, seja em execução fiscal, ensejando, também neste caso, o direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2004.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que:

[...] nos termos do art. 170 do CTN, do art. 2º, §4º, IV, da Lei nº 9.430/96 e da SCI Cosit nº 16/2012, **a Fazenda Nacional não pode aceitar que os valores de estimativas mensais não compensadas**, como é caso da interessada neste processo, **figurem como parcelas de composição de saldo negativo**, aproveitável em outros períodos, pois implicaria desobediência a comandos legais, bem como equivaleria a homologação tácita da espécie de crédito a que se vinculam (o que contraria a referida SCI Cosit nº 16/2012).

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 21/02/2018, a recorrente interpôs recurso voluntário em 22/03/2018, e, em síntese, reitera a alegação de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator.

6. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

7. Cinge-se à controvérsia à parcela de compensação não homologada, decorrente de crédito de saldo negativo de CSLL cuja estimativa compensada no mês 10/2003, no montante de R\$2.988.843,15, declarada em Dcomp, não fora confirmada (homologada) (e-fls. 10).

8. A recorrente aduz, em síntese, que “reduzir o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, reconhecendo apenas parcialmente o crédito pleiteado pela contribuinte e, ao mesmo tempo, cobrar o débito da estimativa mensal de CSLL de outubro/2003, implica em cobrar o mesmo tributo duas vezes”.

9. A controvérsia em análise não demanda maiores digressões porquanto, nos termos do Parecer Cosit nº 2, de 2018 e da Súmula Carf nº 177, as estimativas declaradas em Dcomp integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Veja-se:

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativa deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. (Grifo nosso)

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

10. Nestes termos, a decisão recorrida deve ser reformada e a parcela glosada de estimativa no valor original de R\$2.988.843,15, declarada em Dcomp, deve compor o saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2003.

Conclusão

11. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para: i) determinar que a parcela de estimativa, no valor original de R\$2.988.843,15, componha o saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2003; ii) homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2003.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior